



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3985/2024

Data da disponibilização: Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0004002-80.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Cláudio Mascarenhas Brandão
Requerente	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152-A/RJ)
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSCMB/ad/cmb

REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA CONSISTENTES NAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: A) CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRT, PARA QUE A EGRÉGIA CORTE REGIONAL PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO; E B) QUE NOVOS PROCESSOS DE REMOÇÃO NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO, SOMENTE SE INICIEM APÓS A REGULAMENTAÇÃO PROPOSTA, MANTENDO-SE A CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE REMOÇÕES EM CURSO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO EDITAL DE REMOÇÃO, N.º 5/2024-SPR. Decisão liminar que submeto ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT, para determinar, com base no artigo 31, incisos VI e IX, do RICSJT, a adoção de medidas de urgência, para fins de regulamentação do disposto no § 4º do artigo 49 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, especificamente quanto à expressão está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho, e que novos processos de remoção no âmbito do TRT da 1ª Região, somente se iniciem após a regulamentação proposta, mantendo-se a conclusão dos processos de remoções em curso, especificamente quanto ao Edital de Remoção n.º 5/2024-SPR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-4002-80.2023.5.90.0000, em que é Requerente MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO e Interessado ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1 e ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA e é Requerido ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Mediante decisão proferida de forma monocrática, com base no artigo 31, incisos VI e IX, do RICSJT, determinei a adoção de medidas de

urgênciaconsistentesnas seguintes providências: a) suspensão de todos os processos de remoção em andamento no TRT da 1ª Região; e b) concessão do prazo de 30 dias, **contados da intimação da Presidência do TRT**, para que a egrégia Corte Regional promova a **regulamentação** ou **alteração** do disposto no artigo 49, § 4º, do Regimento Interno.

Tal medida se justificou diante da inércia verificada, de norma vigente e válida há quase sete anos, embora carente da produção de efeitos pela ausência de definição dos parâmetros de apuração do critério nele contido, assim como em virtude de se encontrar nas últimas etapas o Segundo Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho e as remoções dos atuais ocupantes dos cargos precederem a nomeação dos novos magistrados.

Éo relatório.

VOTO

Nos termos do disposto no artigo 31, I, do RICSJT, a decisão proferida monocraticamente em que há determinação de medidas consideradas de urgência deve ser submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

No caso, por meio da decisão de fls. 468/476, proferida em 17/05/2024, determinei a adoção de medidas de urgência, para fins de regulamentação do disposto no § 4º do artigo 49 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, especificamente quanto à expressão **está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho**, com a suspensão de todos os processos de remoção em andamento do TRT.

Mediante Petição nº 347918/2024-2, recebida via e-Doc, em 20/05/2024, a AMATRA-1, já qualificada nos autos como Interessada, formulou pedido no sentido de que, em relação à determinação de suspensão de todos os processos de remoção em andamento do TRT, tal previsão deve ocorrer de maneira prospectiva, ou seja, apenas para os editais que ainda serão instaurados.

Alegou, em síntese, que Tal destaque mostra-se relevante já que existem processos de remoção em curso e, praticamente, concluídos, os quais tramitaram de acordo com as regras em vigor no Regimento Interno do TRT1, de modo que, em nome da segurança jurídica e do princípio da confiança legítima devem ser mantidos.

Em vista do exposto, a fim de se evitar impactos no fluxo dos andamentos dos processos de remoção já iniciados, acolho o pedido formulado pela AMATRA-1 e altero a determinação das providências para fazer constar:

Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:

a) a concessão do prazo de 30 dias, **contados da intimação da Presidência do TRT**, para que a egrégia Corte Regional promova a **regulamentação** ou **alteração** do disposto no artigo 49, § 4º, do Regimento Interno;

b) que novos processos de remoção no âmbito do TRT da 1ª Região, somente se iniciem após a regulamentação proposta, mantendo-se a conclusão dos processos de remoções em curso, especificamente quanto ao Edital de remoção, n.º 5/2024-SPR.

Transcrevo, assim, a decisão liminar deferida, com a alteração acima proposta:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por **MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**, Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face da decisão do Órgão Especial daquela Corte que, ao prover o **Recurso Administrativo nº 0101419-11.2023.5.01.0000**, interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO (AMATRA-1)** e pela **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO (AJUTRA)**, em sessão de julgamento realizada em 16 de novembro de 2023, afastou a aplicação das variáveis definidas pela Corregedoria Regional para o Processo de Remoção instaurado para a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e de todos os demais processos que o sucederam, com a consequente retificação das respectivas listas de magistrados inaptos, as quais deverão observar, tão somente, o critério relativo às sentenças em atraso, até que haja efetiva regulamentação, pelo Tribunal Pleno, quanto à abrangência da locução 'estar em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho', prevista no artigo 49, § 4º, do Regimento Interno'.

O requerente alega que o pedido de controle administrativo que ora se formula tem por objeto a garantia da competência da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para fiscalizar a atuação dos juizes para fins de remoção e declarar quais aqueles que não preenchem os requisitos.

Sustenta que e o exercício da função correicional compreende atribuições administrativas de organização, unificação, controle, fiscalização e punição, nas quais o Magistrado Corregedor é o garante da regularidade dos serviços judiciários e delibera sobre os atos dos juizes a quem tenha sido atribuída a prática de atentado ao bom andamento do processo ou à boa ordem processual.

Afirma ser prerrogativa exclusiva e monopólio administrativo do Corregedor a análise da habilitação de candidatos à remoção, em face do disposto no artigo 49, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno:

Art. 49. Para efeito de composição das Seções Especializadas e das Turmas, será observada a preferência manifestada pelo desembargador, respeitada a ordem de antiguidade, nos quinze dias subsequentes à publicação da notícia da vaga. (...)

§1º O mesmo procedimento será observado na remoção de juiz da Vara do Trabalho da qual é titular para outra, cuja titularidade esteja vaga, considerado que a remoção precede a promoção e o provimento inicial, tendo preferência o mais antigo, na ocorrência de mais de um interessado. (...)

4º A remoção do juiz titular somente será deferida com **prévia manifestação da Corregedoria Regional, de que está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho e sem sentenças em atraso, nos 12 (doze) meses de efetivo exercício jurisdicional anteriores** à data da vacância da Vara do Trabalho para a qual pretende ser removido, vedado, na apuração dos fatos, o efeito *ex tunc* (grifamos).

Conclui que como o Regimento Interno do TRT não detalha os parâmetros a serem observados na apuração prevista no próprio normativo, e com base no artigo 28, V, do referido regimento: **expedir provimentos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados**, e, no uso de sua competência regimental e normativa, editou o **Ato nº 03/2023**, da Corregedoria do TRT da 1ª Região, de seguinte teor:

ATO Nº 03/2023

Estabelece critérios para aferição da regularidade do Juiz Titular com os serviços da respectiva Vara do Trabalho, nos processos de remoção.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 49, § 4º, do Regimento Interno desta Corte estabelece que a remoção do juiz titular somente será deferida com prévia manifestação da Corregedoria Regional de que está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho;

CONSIDERANDO que no Regimento Interno não há parâmetros a serem observados pela Corregedoria Regional na apuração para aferição da regularidade do Juiz Titular com os serviços da Vara do Trabalho nos processos de remoção, prevista no próprio normativo;

CONSIDERANDO o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 682, inciso XI, e 709, incisos I e II;

CONSIDERANDO as competências do Corregedor Regional fixadas nos artigos 29 e 32 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 28 do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na correição ordinária realizada neste Regional em 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, para atendimento do artigo 49, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, a manifestação da Corregedoria Regional nos processos de remoção quanto ao magistrado estar em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho analisará as seguintes variáveis:

- Quantidade de processos pendentes de solução;
- Prazo médio até a primeira audiência;
- Prazo médio até a sentença;
- Taxa de solução;
- Taxa de congestionamento no conhecimento;

f) Taxa de congestionamento na execução.

Parágrafo único. As variáveis de que trata o presente artigo serão apuradas a partir dos dados do sistema e-Gestão, observados o último mês disponível no caso da alínea 'a' e os últimos 12 meses para as demais, com base na data da vacância da Vara para a qual se pretende a remoção. Art. 2º. Serão inabilitados à remoção os Juízes Titulares das Varas do Trabalho que figurem no pior quartil em, ao menos, metade das variáveis supramencionadas.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados em todos os processos de remoção em trâmite nesta data e cuja apuração tenha sido realizada conforme as diretrizes fixadas neste Ato, observadas as decisões proferidas pelo Órgão Especial.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Desembargador Corregedor Regional

Em vista de todo exposto, afirma que a Corregedoria Regional está segura de que **atuou no estrito cumprimento de seu dever legal**, para melhorar os serviços judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a preocupação precípua com a cidadania, com os milhares de pobres e desempregados que ocorrem a essa Justiça. Os indicadores supracitados fazem parte de vários normativos e a **Corregedoria tem competência de editar atos normativos ou proventos para regular sua atuação**.

Por todo exposto, requer a desconstituição da referida decisão e, conseqüentemente, a ratificação integral das Portarias nºs. 68 e 147 da SCR/2023, com a relação dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho que não preenchiam os requisitos necessários para participarem da remoção para a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porque: (i) possuíam sentenças em atraso no Sistema e-Gestão nos 12 (doze) meses anteriores à data da vacância e/ou (ii) não estavam regulares com os serviços da serventia, uma vez que figuraram no pior quartil em pelo menos metade das variáveis supracitadas.

Os autos foram-me distribuídos, por sorteio, em 04/12/2023, conforme certidão à fl. 390.

Mediante despacho de fls. 413/414, determinei a notificação da Presidência do TRT para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Em resposta, manifestou-se a Presidência nos seguintes termos: A teor dos fatos analisados, entende esta Presidência que o acórdão proferido pela Exma. Desembargadora Relatora Rosana Salim Villela Travesedo, contém, por si só, os elementos necessários e suficientes a ensejarem a sua eventual manutenção.

Pois bem.

Dispõe o artigo 31, incisos VI e IX, do RICSJT:

Art. 31 Compete ao Relator:

VI - determinar a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para o seu cumprimento;

...

IX - determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Com base em tais dispositivos, examino preliminarmente o presente Procedimento de Controle Administrativo com vistas a determinar algumas medidas de urgência, **antes de examinar o mérito propriamente dito**.

De início, é fato que o dispositivo regimental questionado concede ao Desembargador Corregedor do Tribunal **a prerrogativa exclusiva de informar** se o magistrado que pretende exercer o direito de remoção está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho e sem sentenças em atraso, nos 12 (doze) meses de efetivo exercício jurisdicional anteriores à data da vacância da Vara do Trabalho para a qual pretende ser removido.

Quanto a esse aspecto, não há questionamento e é irrelevante a circunstância no sentido de que, até a expedição do ato questionado, o citado dispositivo não havia sido aplicado em processos anteriores de remoção, o que é de se lamentar porque, certo ou errado, bem ou mal, **o critério foi introduzido no Regimento Interno do Tribunal desde 31 de agosto de 2017**, por meio da Emenda Regimental nº 26.

Ou seja, não foi o Corregedor quem introduziu o requisito e da leitura da norma se percebe serem **dois os parâmetros de aferição**: o magistrado encontrar-se em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho e **(portanto, cumulativamente)** sem sentenças em atraso.

Cabe também afirmar, ainda em linha de argumentação inicial, que o artigo 28, V, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, atribui competência ao Corregedor Regional para expedir proventos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho e seus órgãos auxiliares. Por isso mesmo, os atos por ele expedidos **não se submetem ao crivo da Presidência do Tribunal**, como decorrentes que são da atribuição conferida pelos artigos 682, XI, e 709, I e II, da CLT. Ambos os cargos compõem a Administração, com atribuições específicas e distintas, sem qualquer ascendência hierárquica do último (Presidente) sobre o primeiro (Corregedor).

Também penso que a supervisão dos serviços administrativos e judiciários no âmbito da Vara do Trabalho é, sim, atribuição do magistrado titular da unidade. Não atua apenas como órgão jurisdicional, mas também exerce funções administrativas de supervisão e controle dos atos praticados, até mesmo para verificação de sua regularidade e, ao constatar a carência de estrutura, pessoal ou material, é de seu dever informar aos órgãos próprios até para que possa solicitar a adoção das providências necessárias.

Ademais, a celeridade processual, instada a garantia constitucional do cidadão, é resultado da atuação conjunta do magistrado, enquanto condutor principal do processo, e da equipe de pessoas que com ele trabalham, responsáveis, todos, pela prática dos atos que viabilizam alcançá-la. De nada adianta um sem os outros e o magistrado não pode se imiscuir do seu dever primeiro de supervisão do trabalho realizado. **Se constitui critério válido ou não para autorização de pedidos de remoção, não me cabe, por ora, avaliar**.

Portanto, louvo a atitude S. Exª na tentativa de dar efetividade à norma questionada e endosso os argumentos baseados na amplitude da função corregedora, voltada à garantia da celeridade processual e do cumprimento dos deveres funcionais pelos magistrados.

Resta, então, saber se a expedição do questionado Ato nº 03/2023 encontra abrigo na normatização aplicável. Para tanto, invoco a origem no artigo 96, I, a, da Constituição Federal e identifico que nele se encontra outorgada, diretamente pela Carta Magna, a atribuição de elaboração do regimento interno ao respectivo tribunal, como **norma primária reguladora de sua atuação**.

Quanto à remoção de magistrados, a Constituição definiu o regramento no artigo 93, II (com os respectivos incisos), e, para discipliná-la provisoriamente (Até que seja editado o Estatuto da Magistratura), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007. Ao fazê-lo, previu, no artigo 2º, que os critérios seriam definidos em **três espécies de fontes normativas**: a) leis de organização judiciária (dispositivo voltado, primordialmente, para a magistratura dos Estados, além da LOMAN vigente); b) **regimentos internos dos tribunais**; c) **atos normativos expedidos pelos tribunais**, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal. Confira-se:

Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal".

Não foi outra a compreensão externada pelo Conselho, quando da apreciação de ato normativo expedido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, como se vê na ementa que transcrevo:

3. Mesmo havendo lei anterior disciplinando a matéria, podem os tribunais alterar o critério para o previsto no art. 81, § 2º, da LOMAN, **desde que essa opção seja formalizada, objetiva e expressamente por meio de ato normativo editado pelo Tribunal**. 4. Improcedência do pedido. (CNU - PCA: 00095028920202000000, Relator: André Luiz Guimarães Godinho (vencido), em 25/06/2021).

Passagens do **voto divergente, condutor do acórdão**, proferido pelo Conselheiro Rubens Canuto, esclarecem a controvérsia:

É foi justamente isso que o TJAL fez ao, valendo-se da faculdade prevista no art. 81, § 2º, da LOMAN, alterar o critério e prover a vaga decorrente de remoção anterior também por remoção, antes de realizar a promoção.

Assim, entendo **não haver nenhum impedimento para que o TJAL alterasse o critério por meio de Resolução, pois a LOMAN o autoriza fazê-lo. E a Resolução é meio igualmente adequado para isso, já que a decisão para tanto compete ao colegiado do Tribunal.**

(...)

A decisão adotada pelo TJAL extrai fundamento jurídico direto da Constituição Federal, da LOMAN e da Resolução nº 32/2007 deste Conselho. Portanto, com o devido respeito, há expressa previsão na Resolução nº 32/2007 quanto às fontes normativas e, no que interessa, afirma ser o **regimento interno do Tribunal ou ato normativo por ele editado**. Significa, pois, ser da **competência exclusiva do Tribunal Pleno** (ou Órgão Especial, caso assim disponha o regimento interno) a definição dos critérios de remoção, pelo menos até que seja editado o Estatuto da Magistratura.

Por sua vez, o Provimento nº 49, também do Conselho Nacional de Justiça, confere à Presidência e à Corregedoria a responsabilidade conjunta pela coleta dos dados e garantir pela sua fidedignidade, o que não alcança a normatização dos critérios referentes à produtividade. Trata-se, como visto, de função gerencial.

Também não encontro no artigo 29, V, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT, qualquer espécie de regra autorizadora de competência normativa.

Finalmente, ao analisar o artigo 28 do Regimento Interno do TRT- 1, constato que, no aspecto central do questionamento, somente autoriza o Corregedor a expedir provimentos e atos normativos **para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho** e seus órgãos auxiliares (inciso V), **prestar informações** contidas nos prontuários dos juizes, no âmbito dos processos de promoção e remoção (inciso VI), **publicar relatórios** mensais de produtividade (inciso VII) e **decidir** pedidos de providência (inciso XIII).

A competência para expedir provimentos é restrita à **disciplina dos procedimentos** a serem adotados nas Varas do Trabalho e demais órgãos auxiliares que integram a estrutura do Tribunal. Nesse aspecto, atos poderiam - e podem - ser expedidos **para verificação da regularidade dos serviços judiciários**, inclusive do magistrado, porque integrantes da atividade de fiscalização ínsita à função correicional e, portanto, não estariam eivados de ilegalidade, mas as informações apuradas não poderiam - nem podem - servir de obstáculo para o acolhimento do pedido de remoção dos magistrados, em virtude de não ter havido a regulamentação do critério mediante a definição dos parâmetros pelo Tribunal Pleno.

Portanto, para fins de cumprimento do dever - e da prerrogativa -, caberia a S. Exª. elaborar a proposta que entendesse adequada e submetê-la ao Tribunal Pleno, a quem compete cancelá-la ou promover as modificações que considerasse necessárias, no exercício da autonomia que lhe é própria.

Finalmente, mostra-se imprescindível e urgente a regulamentação acerca do disposto no § 4º do artigo 49 do Regimento Interno, especificamente quanto à expressão **está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho**. Trata-se de norma vigente e válida há quase sete anos, embora carente da produção de efeitos pela ausência de definição dos parâmetros de apuração do critério nele contido.

A urgência se justifica em virtude de se encontrar nas últimas etapas o Segundo Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho e as remoções dos atuais ocupantes dos cargos precederem a nomeação dos novos magistrados.

Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:

a) a concessão do prazo de 30 dias, **contados da intimação da Presidência do TRT**, para que a egrégia Corte Regional promova a **regulamentação** ou **alteração** do disposto no artigo 49, § 4º, do Regimento Interno;

b) que novos processos de remoção no âmbito do TRT da 1ª Região, somente se iniciem após a regulamentação proposta, mantendo-se a conclusão dos processos de remoções em curso, especificamente quanto ao Edital de remoção, n.º 5/2024-SPR.

Pelos fundamentos acima expostos, submeto ao Colegiado para referendo as medidas de urgência determinadas monocraticamente, com a alteração proposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher o pedido formulado pela AMATRA-1 na Petição nº 347918/2024-2, e referendar a adoção de medidas de urgência determinadas no Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-4002-80.2023.5.90.0000 no tocante à regulamentação do disposto no § 4º do artigo 49 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, especificamente quanto à expressão **está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho**, e que novos processos de remoção no âmbito do TRT da 1ª Região, somente se iniciem após a regulamentação proposta, mantendo-se a conclusão dos processos de remoções em curso, especificamente quanto ao Edital de remoção, n.º 5/2024-SPR.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0002351-76.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Advogado	Dr. Ilton Norberto Robl Filho(OAB: 38677/DF)
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região - AMATRA IV, às fls. 7/9, visando ao reconhecimento do atingimento das Metas 1 e 2 do

CNJ pelos magistrados vinculados ao TRT da 4ª Região, exclusivamente para os fins do 2º, IV, da Resolução CSJT nº 372/2023, tendo em vista a excepcionalidade fática vivenciada no Estado do Rio Grande do Sul, decorrente da lastimável e recente situação de calamidade pública.

Sustentam, em síntese, a inviabilidade fática e técnica de cumprimento do requisito estabelecido no referido dispositivo, no tocante ao atingimento das Metas 1 e 2 do CNJ, para os fins de análise do exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias, por parte dos magistrados vinculados ao TRT da 4ª Região, em razão das inundações que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, comprometeram o regular funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assinalam, ainda, que foram editadas portarias no âmbito do Regional para a suspensão de prazos processuais, da prática de atos processuais ordinários e do atendimento presencial nas unidades judiciárias e administrativas, bem como para a fixação do regime de trabalho remoto nas unidades judiciárias e administrativas e, embora haja previsão para o retorno progressivo dos prazos, é preciso considerar que levará tempo para a retomada da normalidade na região, não sendo possível pensar no atingimento das Metras do CNJ ante a demanda de tempo para a reorganização dos aspectos mais básicos de subsistência. Os autos foram ordinariamente distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte em 24/5/2024 e, ante o despacho de fl. 16, proferido com fundamento no artigo 30 do RICSJT, vigente à época, foram-me redistribuídos na mesma data, consoante termo acostado à fl. 17.

É o breve relatório.

As Requerentes possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos interesses dos seus associados, e a matéria ultrapassa os interesses meramente individuais, cuja relevância é capaz de atrair a competência deste Conselho Superior para deliberar sobre o tema, de modo que o procedimento revela aparente adequação ao disposto no artigo 102 do RICSJT, porquanto o requerimento formulado não possui classificação específica.

A despeito do lastimável episódio de calamidade pública que assola o Estado do Rio Grande do Sul e dos sensíveis argumentos articulados, a pretensão pronunciada envolve a supressão excepcional de requisito estabelecido na Resolução CSJT nº 372/2023 para fins de percepção da parcela GECJ, com repercussões de natureza financeira, a demandar detida análise técnica por parte do setor competente, de forma a viabilizar o regular exame do pedido.

Desse modo, com o fito de dar prosseguimento à análise do presente expediente, com fundamento nos artigos 50, II e VI, e 104 do RICSJT c/c o artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior, determino a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer técnico.

Outrossim, observe-se o requerimento formulado pela ANAMATRA por meio da petição nº 374041/2024-4, no que concerne à juntada de atos constitutivos e instrumento de mandato e ao cadastramento dos patronos indicados para futuras publicações e intimações.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministra DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	4
Despacho	4